

TC 012.038/2016-4

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

Natureza: Agravo (em Recurso de Reconsideração)

Entidade: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp)

Recorrente: Melquíades de Araújo (133.814.318-20)

Representação legal: Sidney Batista Nascimento (OAB/MG 77.055) e outros

SUMÁRIO: AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE NÃO PRORROGOU PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo sr. Melquíades de Araújo contra despacho deste Relator (peça 93) que examinou expedientes encaminhados a este Tribunal (peças 69 e 92) por meio dos quais o agravante solicitou a abertura de prazo de doze dias para “*complementação do recurso de reconsideração*” interposto contra o Acórdão 6.601/2019-1ª Câmara.

2. O referido **decisum** examinou tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego em face de irregularidades detectadas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999. A partir desse convênio, diversos outros foram celebrados, em especial, o Convênio Sert/Sine 93/1999, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp).

3. O objeto do ajuste era a disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra para 12.400 treinandos em várias ocupações.

4. O feito prosseguiu regularmente e, por meio do Acórdão 6.601/2019, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, a Primeira Câmara desta Corte de Contas julgou irregulares as contas da Fetiasp e do então presidente da entidade, sr. Melquíades de Araújo, com condenação em débito solidário, nos termos abaixo:

*“(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp) e de Melquíades de Araújo, então presidente da entidade, em razão em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP).*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp) e de Melquíades de Araújo, então presidente da entidade e condená-los solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o*

*recolhimento da quantia ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:*

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
230.917,80	15/12/1999
456.984,96	22/12/1999

9.2. *com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;*

9.3. *com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*

9.4. *com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;*

9.5. *dar ciência deste acórdão à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia e aos responsáveis.”*

5. O sr. Melquíades de Araújo foi regularmente notificado da deliberação supracitada por meio do Ofício 6.664/2019-TCU/Secex-TCE, dirigido ao seu procurador (peça 60). A ciência do ofício deu-se em 23/8/2019, consoante demonstra o aviso de recebimento juntado à peça 66.

6. Em 27/8/2019, o agravante, por meio de seu advogado, formulou pedido de vista e cópia do processo (peça 63) e, em 9/9/2019, interpôs recurso de reconsideração contra a deliberação acima citada (peças 67 a 72).

7. Por meio do despacho de peça 77, datado de 12/11/2019, conheci do recurso com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RITCU, restituindo o feito à unidade técnica, para instrução de mérito.

8. A instrução de mérito da Serur foi exarada em 27/12/2019 e contou com o endosso do dirigente da unidade (peça 87).

9. O representante do MP/TCU, por meio do parecer inserto à peça 90, datado de 27/5/2020, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento feita pela Serur.

10. Em 10/9/2019 (peça 69) e em 28/5/2020 (peça 91), o sr. Melquíades de Araújo juntou ao processo pedidos para que fosse concedido prazo de doze dias para complementação das razões do recurso de reconsideração sob o argumento de que a notificação acerca da decisão recorrida fora entregue em endereço no qual seu advogado não mais residia. Segundo o agravante, isso fez com que a ciência efetiva da deliberação tenha se dado tão somente treze dias após a entrega do ofício, restando apenas dois dias para a preparação do recurso. Desse modo, ainda que tenha sido interposto o recurso, a exiguidade do prazo teria impedido que fossem apresentados outros pontos relevantes.

11. Por meio de despacho exarado em 6/7/2020, indeferi o pleito do agravante, por falta de amparo nas normas legais, regimentais e regulamentares vigentes neste Tribunal (peça 93).

12. É contra este ato que se insurge o sr. Melquíades de Araújo por meio do agravo ora sob exame (peça 95).

13. O agravante alega que, tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório, a ausência de previsão legal não constitui impeditivo para a prorrogação do prazo recursal. Ademais, sustenta que o convênio foi celebrado e executado vinte anos atrás e que o fato de não mais possuir contato com o sindicato que celebrou o ajuste, além de morar em cidade diferente, dificultou o acesso a qualquer nova informação que pudesse ser usada para fundamentar o recurso em um prazo de dois dias.

É o relatório.